



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 350,00

| | | | | |
|---|------------------------|----------------|--|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P. | |
| | | Ano | | |
| | As três séries. | Kz: 400 275,00 | | |
| | A 1.ª série | Kz: 236 250,00 | | |
| | A 2.ª série | Kz: 123 500,00 | | |
| A 3.ª série | Kz: 95 700,00 | | | |

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 67/10:

Aprova o Contrato de Empreitada de Construção das Obras de Arte da Via Marginal Sudeste, troço Corimba-Praia do Bispo, celebrado entre o Gabinete de Obras Especiais — G. O. E. e a ODEBRECHT ANGOLA — Projectos e Serviços, Limitada.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 67/10

de 17 de Maio

Tendo em conta o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto n.º 7/96, de 16 de Fevereiro e na alínea *b*) do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 31/10, de 12 de Abril, que regulam a realização de despesas públicas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Contrato de Empreitada de Construção das Obras de Arte da via Marginal Sudeste, troço Corimba-Praia do Bispo, celebrado entre o Gabinete de Obras Especiais — G. O. E. e a ODEBRECHT ANGOLA — Projectos e Serviços, Limitada, no valor em Kwanzas equivalente a USD 29 811 313,84 .

Art. 2.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

CONTRATO DE EMPREITADA

A Construção das Obras de Arte da Via Marginal Sudeste entre o Gabinete de Obras Especiais — G. O. E. e a ODEBRECHT ANGOLA — Projectos e Serviços, Limitada.

O Gabinete de Obras Especiais — G. O. E., com sede em Luanda, na Rua da Samba, Complexo Protocolar do Morro da Luz, representado pelo seu director, Manuel Francisco da Silva Clemente Júnior, com poderes bastantes para a prática deste acto, doravante designado como Dono da Obra, e a ODEBRECHT ANGOLA — Projectos e Serviços, Limitada, pessoa colectiva de direito privado, com sede na Avenida Pedro de Castro Van-Dúnem «Loy», sem número, CS-02, Bloco B, Luanda-Sul, Luanda, República de Angola, com o N. I. F. 5 410 002 059, neste acto legitimamente representada por André Vital Pessoa de Melo e Pedro Martins Pinheiro, com poderes bastantes para a prática deste acto, doravante designado como Empreiteiro, ambos denominados individualmente como «Parte» e colectivamente como «Partes», acordam, entre si, na celebração do presente Contrato de Empreitada (doravante denominado «Contrato»), que se regerá nos termos e condições das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.^a
(Definições e interpretação)

1. Sem prejuízo de outras definições constantes das demais cláusulas, para efeito de interpretação deste instrumento, as palavras e expressões abaixo terão os seguintes significados:

«*Contrato*» — significa o presente negócio jurídico bilateral elaborado com base no Projecto Básico fornecido pelo Dono da Obra e na Proposta do Empreiteiro.

«*Empreiteiro*» — significa a ODEBRECHT ANGOLA — Projectos e Serviços, Limitada e inclui os seus sucessores e cessionários.

«*Representante do Empreiteiro*» — significa a pessoa nomeada pelo Empreiteiro para representá-lo no âmbito do presente Contrato.

«*Dono da Obra*» — significa o Gabinete de Obras Especiais e inclui os seus sucessores e cessionários.

«*Representante do Dono da Obra*» — significa o representante nomeado pelo Dono da Obra para representá-lo no âmbito do presente Contrato.

«*Fiscal*» — significa a pessoa singular ou colectiva contratada pelo Dono da Obra para supervisionar e inspeccionar a execução do Contrato.

«*Obra*» — significa o conjunto de obras, serviços e fornecimentos necessários à execução da Empreitada de Construção das Obras de Arte da Via Marginal Sudeste, troço Corimba-Praia do Bispo, nos termos pactuados no presente instrumento.

«*Projecto Básico da Obra*» — significa o conjunto de projectos e documentos elaborados e apresentados pelo Dono da Obra ao Empreiteiro e que serviram de base para a elaboração da Proposta do Empreiteiro para a execução da Obra.

«*Projecto Executivo da Obra*» — significa o projecto a ser elaborado pelo Dono da Obra e entregue ao Empreiteiro, com a discriminação das Especificações Técnicas da Obra, bem como com o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da Obra.

«*Especificações Técnicas*» — significam os documentos que deverão integrar o Projecto Executivo da Obra, com a discriminação dos requisitos técnicos detalhados, para que o Empreiteiro possa executar correctamente a Obra, incluindo o âmbito dos trabalhos, os desenhos e as especificações para os materiais, entre outros.

«*Proposta*» — significa a proposta técnica e comercial do Empreiteiro, datada de 31 de Maio de 2008, para a execução da Obra tendo sido elaborada a partir do conjunto de projectos e documentos constantes do Projecto Básico da Obra e que deverá ser objecto de revisão após a apresentação pelo Dono da Obra do respectivo Projecto Executivo da Obra.

«*Data de Recepção Provisória*» — significa a data em que a totalidade ou parte da Obra, nos termos deste Contrato, seja recebida pelo Dono da Obra, contando-se desta data o início do Prazo de Garantia estabelecido no presente instrumento.

«*Auto de Recepção Provisória*» — significa o Auto lavrado pelo Dono da Obra e assinado pelas Partes, a fim de declarar a Recepção Provisória da Obra.

«*Data de Recepção Definitiva*» — significa a data em que, findo o Prazo de Garantia, a totalidade ou parte da Obra, nos termos deste Contrato, seja recebida em carácter definitivo pelo Dono da Obra.

«*Auto de Recepção Definitiva*» — significa o Auto lavrado pelo Dono da Obra e assinado pelas Partes, a fim de declarar a Recepção Definitiva da Obra.

«*Vistoria*» — significa os testes, especificados no Contrato, a realizar a pedido do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, para efeito da Recepção Provisória e Definitiva da Obra.

«*Prazo de Garantia*» — significa o prazo de 24 meses, durante o qual o Empreiteiro é obrigado a realizar as correcções de deficiências da Obra, decorrentes de infracção às obrigações contratuais a que está vinculado.

«*Taxas/Encargos Locais*» — significam todos os impostos e outros encargos aduaneiros e portuários, imposto de selo, imposto industrial, imposto sobre os rendimentos do trabalho, contribuições para a segurança social e qualquer outro imposto actualmente devido no território da República de Angola, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis.

«*Utilidades Públicas*» — significam todas as infra-estruturas públicas existentes, nos termos do ordenamento jurídico vigente, incluindo, mas sem se limitar, a canalização de água, esgotos, estradas, vias-férreas, instalações subterrâneas e aéreas de electricidade e telecomunicações.

«*Local da Obra*» — significa todos os locais que devem ser disponibilizados pelo Dono da Obra ao Empreiteiro, incluindo os decorrentes da conclusão e liberação das obras de execução do aterro hidráulico da Marginal Sudeste, devidamente livres e desimpedidos de pessoas e bens, para a execução da Obra.

«*Prazo de Conclusão*» — significa o prazo fixado para a conclusão da Obra, a contar da data em que as obrigações do Empreiteiro se tomem exigíveis.

2. O singular inclui o plural e vice-versa, o masculino inclui o feminino e vice-versa, de acordo com as exigências do contexto.

3. Dia, mês e ano significam dia, mês e ano consecutivos do calendário gregoriano.

4. Para todos os efeitos legais, consideram-se integrados no Contrato, em tudo quanto por ele não for explícita ou implicitamente contrariado, os Anexos I e II, que consistem, respectivamente, no Projecto Básico da Obra e na Proposta do Empreiteiro.

CLÁUSULA 2.ª

(Integralidade do Contrato)

1. O presente instrumento e seus anexos representam o único acordo válido entre as Partes relativamente ao objecto do Contrato.

2. Todos os acordos anteriores, orais ou escritos, entre as Partes, celebrados directamente ou através dos seus intermediários ou agentes autorizados, são aqui revogados e não têm qualquer validade, salvo se expressamente mencionado em sentido contrário no presente instrumento.

CLÁUSULA 3.ª

(Objecto do Contrato)

Pelo presente Contrato, o Dono da Obra contrata o Empreiteiro para a execução da Empreitada de Construção das Obras de Arte da Via Marginal Sudeste, Troço Corimba-Praia do Bispo, em conformidade com os termos e disposições deste instrumento, bem como do Projecto Básico da Obra e da Proposta do Empreiteiro.

CLÁUSULA 4.ª

(Tipo de empreitada)

O presente Contrato é celebrado, com base no tipo de empreitada «por série de preços», nos termos das disposições constantes da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 16.º do Decreto n.º 40/05, de 8 de Junho, que disciplina o regime de Empreitada de Obras Públicas.

CLÁUSULA 5.ª

(Âmbito dos trabalhos)

1. O presente Contrato compreende o conjunto de obras, serviços e fornecimentos pactuados pelas Partes para a execução do Contrato conforme o Projecto Básico e a Proposta do Empreiteiro melhor detalhadas nos Anexos I e II, respectivamente.

2. O âmbito dos trabalhos pode ser modificado, desde que mediante celebração de adenda, prévia e mutuamente pactuada entre as Partes.

CLÁUSULA 6.ª

(Obrigações gerais do Dono da Obra)

1. O Dono da Obra deve entregar ao Empreiteiro o Local da Obra, devidamente livre e desimpedido de pessoas e bens, bem como identificar previamente a exequibilidade das obrigações do Empreiteiro, a localização de instalações, redes técnicas e/ou outras Utilidades Públicas existentes no Local da Obra. O Empreiteiro não será responsável pela reinstalação, recuperação e/ou remoção de tais instalações, redes técnicas e/ou outras Utilidades Públicas.

2. O Dono da Obra não deve, salvo em casos de Força Maior devidamente justificados, impedir o Empreiteiro de ter acesso completo a qualquer Local da Obra, durante o prazo de execução do Contrato.

3. O Dono da Obra deve fornecer ao Empreiteiro, previamente à data em que as obrigações do Empreiteiro se tornem exigíveis, todos os documentos, dados e informações necessários para a execução da Obra, nomeadamente:

- i*) o esquema de redes subterrâneas relativas às instalações de electricidade, telecomunicações, água e esgotos que existam no Local da Obra;
- ii*) cópias das leis e regulamentos que sejam relevantes para a execução do Contrato;
- iii*) o Projecto Executivo da Obra, bem como qualquer outro elemento, dado, apoio e/ou informação, que seja requerido pontualmente pelo Empreiteiro para a execução da Obra.

4. O Dono da Obra deve apoiar o Empreiteiro na obtenção de quaisquer licenças de sua responsabilidade, bem como na obtenção dos vistos de trabalho necessários para regularizar o exercício, em Angola, da actividade profissional dos trabalhadores expatriados do Empreiteiro, que estejam vinculados à execução da Obra.

5. O Dono da Obra deve fornecer ao Empreiteiro, sem qualquer custo, no Local da Obra, uma área de armazenagem adequada para a edificação de instalações provisórias indispensáveis à execução do Contrato.

6. O Dono da Obra deve fornecer serviços de segurança, no âmbito das vias públicas que estejam localizadas no Local da Obra, sendo certo que o Empreiteiro não se responsabilizará pelo policiamento destas vias.

7. O Dono da Obra designará um representante para lidar com todos os assuntos relativos ao presente Contrato e que colaborará com o Empreiteiro, em relação à execução da Obra.

CLÁUSULA 7.^a

(Obrigações gerais do Empreiteiro)

1. O Empreiteiro deve executar e concluir o conjunto de serviços e fornecimentos necessários à execução da Obra, nos termos e condições pactuados neste Contrato.

2. O Empreiteiro, salvo disposição expressa em sentido contrário constante do presente instrumento, deve assumir a responsabilidade pela execução dos trabalhos indispensáveis à segurança de todas as operações no Local da Obra.

3. O Empreiteiro deve designar um representante, para lidar com todos os assuntos relativos ao presente Contrato e que colaborará com o Dono da Obra, em relação à execução da Obra.

4. O Empreiteiro deve assegurar que todo o pessoal contratado para a execução da Obra seja devidamente qualificado, especializado e esteja em perfeita saúde para que se adapte às condições e ao ambiente em que o trabalho, nos termos do Contrato, terá lugar.

5. Se, em qualquer momento no decorrer dos trabalhos, surgir qualquer erro na posição, nivelamento, dimensões, alinhamento ou em qualquer outra parte da Obra. O Empreiteiro, por sua iniciativa ou por recomendação do Dono da Obra, ou do Fiscal deve, à sua custa, desde que este erro não tenha sido decorrente da regular execução das Especificações Técnicas, definidas pelo Dono da Obra, rectificá-lo de forma satisfatória, com vista a assegurar a solidez da Obra.

6. Desde a data em que as obrigações do Empreiteiro se tornem exigíveis até à Data de Recepção Definitiva da Obra, o Empreiteiro deve assumir plena responsabilidade pela Obra. Neste sentido, no caso de ocorrer qualquer dano ou perda nas Obras, em resultado de culpa, negligência ou omissão por parte do Empreiteiro, este é responsável pela sua reparação, à sua custa, por forma a que, na Data de Recepção Definitiva da Obra, os trabalhos estejam em conformidade com as exigências do Contrato.

7. O Empreiteiro não terá quaisquer direitos sobre qualquer fósfil, moeda, escultura, minerais, antiguidades ou outros artigos de valor ou de interesse histórico eventualmente descobertos no Local da Obra. O Empreiteiro deve tomar medidas preventivas para impedir que os seus trabalhadores removam ou danifiquem esses artigos e notificar imediatamente, antes da remoção, essa descoberta ao Dono da Obra, para que este tome as medidas necessárias de acordo com a lei aplicável. Se, por causa dessas medidas, o

Empreiteiro sofrer algum atraso, o Dono da Obra deve conceder a prorrogação do prazo do Contrato, nos termos da cláusula 19.^a

8. O Empreiteiro deve manter o Local da Obra permanentemente livre de todos os obstáculos e deve limpar e remover qualquer destroço, lixo ou materiais desnecessários, desde que sejam oriundos directamente da intervenção do Empreiteiro no Local da Obra.

9. O Empreiteiro deve, no dia sete de cada mês e até à data da Recepção da Provisória da Obra, apresentar ao Dono da Obra três cópias do relatório detalhado do progresso dos trabalhos levados a cabo durante o mês precedente, na forma mutuamente acordada entre ambas as Partes. O relatório deve indicar, entre outros dados solicitados pelo Dono da Obra, a percentagem de cada tipo de trabalho concluído durante o mês precedente e a percentagem total da conclusão da Obra na data da elaboração do relatório.

CLÁUSULA 8.^a

(Acondicionamento, embarque e entrega)

Todo o equipamento e material a ser importado para Angola para a execução do Contrato, incluindo equipamento do Empreiteiro, deverá ser devidamente acondicionado de forma a evitar danos, colisões, ferrugem, humidade e sujidade, durante o transporte para o seu destino final.

CLÁUSULA 9.^a

(Licenças, autorizações e despacho aduaneiro)

1. O Empreiteiro é responsável pela obtenção de todas as licenças de importação, autorizações e/ou certificados dos respectivos órgãos competentes, necessários para o despacho aduaneiro de todos os equipamentos e materiais a importar para Angola para a execução do Contrato.

2. O Dono da Obra é responsável pela obtenção das licenças necessárias para a execução da Obra, inclusive a respectiva licença de construção.

3. O Dono da Obra garante que o Empreiteiro não será responsabilizado pelas consequências resultantes da não obtenção das referidas licenças e autorizações

CLÁUSULA 10.^a

(Taxas e impostos)

1. O Empreiteiro é responsável pelo pagamento de todos os impostos, taxas e outros encargos devidos fora do território de Angola, resultantes da execução do Contrato.

2. O Empreiteiro é responsável pelo pagamento de todos os impostos, taxas e outros encargos que, nos termos da

legislação angolana, lhe sejam aplicáveis no âmbito da execução deste Contrato e designadamente:

- a) imposto industrial, à taxa (i) de 3,50% para as empreitadas;
- b) imposto de selo devido pela celebração do Contrato, à taxa de 5/1000, e eventualmente pela emissão de facturas e respectivos pagamentos;
- c) taxa emolumentar devida pelo visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 5/96 e dos artigos 2.º e 6.º do Decreto n.º 24/01.

CLÁUSULA 11.ª
(Valor do Contrato)

1. O valor total estimado do Contrato é o equivalente em Kwanzas a USD 29 811 313,84.

2. Aquele valor resulta da aplicação dos preços unitários às quantidades previstas na Proposta e abrange a globalidade da Empreitada objecto do presente Contrato, tendo uma relação directa com as obras a realizar, com a quantidade e qualidade dos materiais a aplicar e, ainda, com as taxas, direitos e impostos a pagar, que sejam da responsabilidade do Empreiteiro.

3. Caso se verifiquem, após a elaboração do projecto executivo, ou em qualquer outro momento contratual, modificações no Contrato, necessárias para a execução da Obra, o Dono da Obra e o Empreiteiro deverão acordar os devidos ajustamentos, no âmbito e quantidades de trabalho.

4. Os preços unitários apresentados têm como base a conjuntura económica à data de 31 de Maio de 2008, pelo que haverá lugar a revisão de todos os preços unitários sempre que entre a data referida acima e a data da factura, se verificarem alterações num ou mais dos parâmetros abaixo relacionados, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Variação} = A \times (\text{CCT1/CCTo}) + B \times (\text{IPC1/IPC0}) + C \times (\text{Cim}^m/\text{Cimo}) + D \times (\text{INC1/INCC0}) + E \times (\text{Aço1/Aço0}) + F \times (\text{Gas1/Gaso})$$

Onde:

A = 25% (percentual que representa a participação do custo de mão-de-obra nacional no custo final dos serviços).

B = 25% (percentual que representa a participação do custo de material nacional no custo final dos serviços).

C = 22% (percentual que representa a participação do custo do cimento no custo final dos serviços).

D = 20% (percentual que representa a participação do custo de mão-de-obra expatriada, materiais e equipamentos importados no custo final dos serviços).

E = 6% (percentual que representa a participação do custo de aço no custo final dos serviços).

F = 2% (percentual que representa a participação do custo de gasóleo no custo final dos serviços).

CCTo = Valores de salários relativos à Convenção Colectiva dos Trabalhadores relativo ao mês de Maio/08.

CCT₁ = Valores de salários relativos à Convenção Colectiva dos Trabalhadores relativo ao mês de reajustamento.

IPC₀ = Índice de Preços ao Consumidor de Luanda relativo ao mês de Maio/08.

IPC₁ = Índice de Preços ao Consumidor de Luanda relativo ao mês de reajustamento.

Cimo = Preço de cimento (referência Nova Cimangola) relativo ao mês de Maio/2008.

Cim₁ = Preço do cimento (referência Nova Cimangola) relativo ao mês de reajustamento.

INCC₁ = Índice Nacional de Custo da Construção Civil no Brasil publicado pela Fundação Getúlio Vargas relativo ao mês de Maio de 2008, série 160 868.

INCC₁ = Índice Nacional de Custo da Construção Civil no Brasil publicado pela Fundação Getúlio Vargas relativo ao mês do reajustamento, série 160 868.

Gas₀ = Preço do gasóleo (referência Sonangol) relativo ao mês de Maio/08.

Gas₁ = Preço do gasóleo (referência Sonangol) relativo ao mês de reajustamento.

6. Caso se verifiquem alterações nas taxas dos impostos, taxas aduaneiras ou outros encargos legais, serão reflectidos nos respectivos preços.

CLÁUSULA 12.ª
(Condições de pagamento)

1. O Dono da Obra obriga-se a pagar o preço acordado para a empreitada, em moeda nacional, pela taxa de câmbio oficial do Dólar dos Estados Unidos da América, publicada pelo Banco Nacional de Angola, à data do crédito em conta a favor do Empreiteiro.

2. Os pagamentos correspondentes à Obra serão efectuados pelo Dono da Obra da seguinte forma:

- a) pagamento inicial de 15%, correspondente a USD 4 471 697,08, ser deduzido proporcionalmente nas prestações constantes da alínea seguinte, até 10 dias após a apresentação da respectiva garantia bancária ou seguro garantia de igual valor, emitida por um banco ou seguradora reconhecidos pelo Dono da Obra;
- b) pagamentos mensais em função do auto de medição dos trabalhos executados e cujo valor resultará da aplicação dos preços unitários definidos contratualmente.

2. Todas as facturas devem cumprir os formalismos legais exigidos e serem submetidas, em seis exemplares, pelo Empreiteiro ao Dono da Obra, até ao dia sete do mês seguinte, ao que a factura se refere, devidamente acompanhadas pelos autos de medição mensais.

3. O Dono da Obra deve avaliar e verificar a correspondência da factura com os autos de medição mensais e efectuar o pagamento, até 30 dias após a entrega do referido documento.

4. Se, porventura, o Dono da Obra deixar de cumprir pontualmente as suas obrigações pecuniárias, por razões não atribuíveis ao Empreiteiro, ser-lhe-á aplicada uma penalidade correspondente a juros de mora diários, pelo montante concreto em atraso, à taxa LIBOR (London Interbank Best Offered Rate) para operações em dólares dos Estados Unidos da América a 180 dias, acrescida de dois pontos percentuais ao ano, taxas estas calculadas e aplicáveis *pro rata diem* sobre o montante em mora, até à liquidação integral do respectivo valor. Entende-se por taxa LIBOR aquela que vem publicada no Jornal *Financial Times* de Londres. Se a taxa do *Financial Times* não for publicada durante um período de sete dias úteis consecutivos, aplicar-se-á, em alternativa, a taxa publicada pelo *Wall Street Journal* de Nova Iorque. Se não existir taxa cotada em determinada data, como, por exemplo, num fim-de-semana ou num feriado, aplicar-se-á a última taxa cotada imediatamente anterior a essa data.

CLÁUSULA 13.^a
(Garantias e restituições)

1. A devolução de valores porventura adiantados ao Empreiteiro pelo Dono da Obra, que não correspondam ao somatório dos valores das obras efectivamente realizadas, fiscalizadas, medidas e/ou aceites pelo Dono da Obra, será assegurada, por compensação, através dos créditos que o Empreiteiro detenha sobre o Dono da Obra ou pela sua restituição sempre que aquela compensação não seja possível.

2. Todos os trabalhos realizados ao abrigo deste Contrato terão a garantia de 24 meses, contados da Data de Recepção Provisória.

CLÁUSULA 14.^a
(Cronograma de implementação dos trabalhos)

1. A empreitada deverá estar concluída no prazo de oito meses, a contar da data em que as obrigações do Empreiteiro se tornem exigíveis, nos termos da cláusula 40.^a e desde que as áreas de trabalho, incluindo, para além da conclusão e liberação das obras de aterro hidráulico da Marginal Sudeste, faixa de domínio da rodovia, jazigos, pedreiras, bota-foras e outras que porventura venham a ser necessárias, tenham sido entregues completamente liberadas, inclusive de pessoas que porventura ocupem referidas áreas de intervenção e que o Projecto Executivo da Obra tenha sido entregue pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.

2. Nos 30 dias após a data em que as obrigações do Empreiteiro se tornem exigíveis, o Empreiteiro deve submeter ao Dono da Obra, para revisão, o cronograma de implementação dos trabalhos, no qual deve discriminar todos os trabalhos a realizar.

3. Se, a qualquer momento, o Dono da Obra tomar conhecimento de que o progresso real dos trabalhos não está em conformidade com o cronograma, o Dono da Obra pode exigir ao Empreiteiro que faça as modificações necessárias ao cronograma para assegurar que os trabalhos sejam concluídos dentro do prazo definido no Contrato.

CLÁUSULA 15.^a
(Desenhos)

O Empreiteiro deve entregar ao Dono da Obra, em suporte informático «CD» seis cópias dos desenhos de construção da Obra, indicando todos os trabalhos que foram executados, em conformidade com o Projecto Executivo da Obra, até 30 dias após a Data da Recepção Provisória.

CLÁUSULA 16.^a
(Documentos de construção)

1. O Empreiteiro deve manter, no Local da Obra, um conjunto de documentos, tais como os relativos às Especificações Técnicas e comunicações dadas e/ou recebidas ao abrigo do presente Contrato. O Dono da Obra, o Representante do Dono da Obra e todas as pessoas autorizadas por qualquer deles têm o direito de utilizar essa documentação, obrigando-se, no entanto, a devolvê-la ao Empreiteiro sempre que este requisitar para efeito da execução da Obra.

2. O Empreiteiro pode, à sua custa, copiar e utilizar os documentos do Dono da Obra, desde que a finalidade esteja

relacionada com a execução do Contrato. Esses documentos não poderão, contudo, ser usados, copiados ou transferidos para terceiros pelo Empreiteiro sem o consentimento do Dono da Obra, salvo se estes terceiros forem subcontratados pelo Empreiteiro para a execução parcial da Obra. O uso dos documentos do Dono da Obra por terceiros não relacionados ao Contrato requer o consentimento tanto do Dono da Obra como do Empreiteiro.

CLÁUSULA 17.ª

(Terrenos para construções temporárias)

1. Os terrenos para uso temporário para a execução da Obra devem incluir o estaleiro e serem adequados à Execução da Obra.

2. Estes terrenos serão disponibilizados pelo Dono da Obra e utilizados gratuitamente pelo Empreiteiro durante o período da execução do Contrato.

CLÁUSULA 18.ª

(Modificações)

1. O escopo do presente Contrato tem por base uma previsão, elaborada a partir dos documentos constantes do Projecto Básico da Obra e da Proposta, pelo que os trabalhos cuja espécie ou quantidade não tiverem sido incluídos na previsão que serve de base ao Contrato serão, necessariamente, executados pelo Empreiteiro como trabalhos a mais e deverão ser objecto de negociação própria, nos termos dos números seguintes.

2. Consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não tenham sido previstos ou incluídos neste Contrato.

3. O Empreiteiro só executará os trabalhos a mais, mediante prévio acordo de ambas as Partes para a realização dos mesmos.

CLÁUSULA 19.ª

(Circunstâncias especiais)

1. Os eventos a seguir listados serão considerados circunstâncias especiais e, como tal, implicarão a necessária revisão deste instrumento contratual:

- a) suspensão ou paralisação temporária, total ou parcial, dos trabalhos a desenvolver, ou sensível redução no respectivo ritmo;
- b) modificações nos projectos;
- c) contratação de novos trabalhos;
- d) ocorrência que se enquadre como risco assumido pelo Dono da Obra, em consonância com este Contrato;

- e) atraso na quitação e/ou no pagamento de quaisquer verbas a serem pagas pelo Dono da Obra ao Empreiteiro, nos termos do presente Contrato;
- f) atraso, pelo Dono da Obra, na cedência de documentos necessários à boa execução dos trabalhos;
- g) aumento no volume dos trabalhos preestabelecidos;
- h) atraso na liberação de áreas nas quais a intervenção do Empreiteiro seja necessária ao cabal cumprimento do Contrato;
- i) atraso em actos que devam ser praticados ou autorizados por autoridades administrativas ou que delas dependam.

2. A listagem ora apresentada é meramente exemplificativa, pelo que as circunstâncias aqui elencadas não esgotarão o âmbito de aplicação deste dispositivo.

3. O Empreiteiro deverá comunicar ao Dono da Obra todas as ocorrências que possam ser consideradas circunstâncias especiais no prazo máximo de 30 dias, a contar da data em que tiver conhecimento de tais eventos e de seus efeitos.

4. O Empreiteiro disporá, igualmente, de 30 dias, a contar do envio da comunicação prevista no número anterior, para apresentar ao Dono da Obra um relatório discriminativo dos ajustes necessários, em termos de valores e prazos, para compensar os efeitos negativos de tais circunstâncias.

CLÁUSULA 20.ª

(Fiscalização)

1. Sem prejuízo das tarefas cometidas ao representante do Dono da Obra, o Dono da Obra poderá designar uma pessoa, singular ou colectiva, com qualificações técnicas suficientes, para fiscalizar a execução da Obra, de acordo com o estipulado no Contrato.

2. O Dono da Obra deve informar o Empreiteiro, por escrito, sobre a autoridade, responsabilidade, procedimentos de trabalhos e âmbito da supervisão do Fiscal. O custo da fiscalização não está incluído no valor do Contrato e deve ser suportado pelo Dono da Obra.

CLAUSULA 21.ª

(Vistoria)

1. À medida que a Obra for sendo terminada e se tal for possível, obriga-se o Empreiteiro a convocar o Dono da Obra para as recepções parciais da Obra, até ao 30.º dia posterior ao da conclusão dos respectivos trabalhos.

2. A Vistoria será conduzida pelo representante do Dono da Obra, com a assistência do Empreiteiro ou de um seu

representante, lavrando-se auto, que deverá ser assinado por ambas as Partes.

3. Se o Dono da Obra não proceder à Vistoria nos 15 dias subsequentes ao pedido do Empreiteiro e não for impedido de fazê-lo por causa de Força Maior, a Obra, para todos os efeitos, considerar-se-á recebida no termo deste prazo.

4. Se, por outro lado, o Dono da Obra utilizar, de facto, a Obra antes de esta ter sido vistoriada, considerar-se-á, para todos os efeitos legais, que a mesma foi efectivamente recebida.

CLÁUSULA 22.^a
(Deficiência de Execução)

1. Se, durante a Vistoria forem detectadas deficiências que hajam resultado directamente de infracção às obrigações contratuais e legais do Empreiteiro e a Obra não puder, no todo ou em parte, ser recebida, o Dono da Obra especificará essas deficiências no auto de Vistoria, exarando neste, se for caso disso, a declaração de não recepção, bem como as respectivas razões, e notificará o Empreiteiro, fixando, de comum acordo com o Empreiteiro, o prazo para que este proceda às modificações ou reparações que se mostrem necessárias.

2. O Dono da Obra não poderá deixar de receber a parte da Obra que estiver em condições de ser recebida.

3. Contra o conteúdo do auto e a notificação feita, pode o Empreiteiro reclamar no próprio auto ou nos 10 dias subsequentes, devendo o Dono da Obra pronunciar-se sobre a reclamação no prazo máximo de cinco dias.

4. Cumprida que esteja a notificação a que alude o n.º 1 desta cláusula, proceder-se-á a nova Vistoria, para o efeito de Recepção Provisória da Obra.

CLÁUSULA 23.^a
(Recepção Provisória)

1. Até 15 dias após a conclusão, com sucesso, da Vistoria, o Dono da Obra deve emitir o Auto de Recepção Provisória da Obra. Se o Dono da Obra não o fizer dentro desse prazo, a Obra será considerada como recebida pelo Dono da Obra, contando-se desde então, para os trabalhos efectivamente recebidos, o Prazo de Garantia estabelecido na cláusula 24.^a

2. O Empreiteiro poderá contestar todas as reclamações que reportar convenientes relativamente a qualquer facto ou circunstância consignados no Auto de Recepção Provisória, exarando-as nele ou apresentando-as por escrito nos 10 dias seguintes.

3. O Dono da Obra disporá de idêntico prazo para pronunciar-se sobre a reclamação, sob pena de a reclamação se considerar deferida.

CLÁUSULA 24.^a
(Prazo de Garantia)

O Prazo de Garantia da Obra é de 24 meses, contados da data de Recepção Provisória.

CLÁUSULA 25.^a
(Recepção Definitiva)

1. Findo o Prazo de Garantia, far-se-á nova Vistoria de todos os trabalhos da empreitada, devendo o Empreiteiro convocar expressamente o Dono da Obra para esse efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.

2. Se, pela Vistoria, for verificado que a Obra não apresenta deficiências, deteriorações, inícios de ruína ou de falta de solidez pelos quais se deva responsabilizar o Empreiteiro, proceder-se-á à Recepção Definitiva da Obra.

3. Tem-se igualmente a Obra por definitivamente recebida, sempre que o Dono da Obra, quando notificado pela segunda vez nesse sentido, persista em não comparecer no local da Obra no dia e hora designados pelo Empreiteiro, caso em que a Vistoria e elaboração do Auto de Recepção Definitiva, deverá ser presenciado e posteriormente assinado por duas testemunhas de reconhecida idoneidade.

4. Aplicar-se-ão ao Auto de Recepção Definitiva os preceitos correspondentes aos da Recepção Provisória.

CLÁUSULA 26.^a
(Indemnizações por danos)

1. Na eventualidade da Obra não vir a ser concluída na data estabelecida para o seu termo, por facto imputável ao Empreiteiro, este será penalizado com uma multa diária, correspondente a 0,05% por dia sob o valor remanescente do trabalho por acabar.

1.1. Fica certo e ajustado que o Empreiteiro, em nenhuma hipótese, poderá vir a ser responsabilizado por quaisquer atrasos no cronograma na obra decorrentes de factos imputáveis ao próprio Dono da Obra, a terceiros, ou às entidades públicas, a exemplo de retardos na emissão de licenças e autorizações necessárias ao início e ao curso da Obra, etc.

2. O limite total agregado de responsabilidade do Empreiteiro perante o Dono da Obra será de 5% do valor total estimado do Contrato, não sendo o Empreiteiro responsável, em hipótese alguma, por danos indirectos, emergentes ou lucros cessantes.

CLÁUSULA 27.ª

(Responsabilidade pela boa execução técnica)

1. Durante o Prazo de Garantia a responsabilidade pela manutenção da Obra é do Dono da Obra, mas cabe ao Empreiteiro fazer, à sua custa, a reparação de quaisquer defeitos e/ou deficiências da Obra que possam ter sido causadas por:

- a) equipamento, materiais ou execução deficientes e/ou que não estejam de acordo com o Contrato;
- b) falha do Empreiteiro em relação a quaisquer obrigações decorrentes do Contrato;
- c) qualquer outra razão imputável ao Empreiteiro, com base no presente instrumento.

2. Na eventualidade de ser encontrado qualquer defeito na Obra, durante o Prazo de Garantia, o Dono da Obra deve, em conformidade, notificar imediatamente o Empreiteiro.

CLÁUSULA 28.ª

(Garantia de boa execução)

1. O Empreiteiro deverá, a suas expensas, apresentar e manter desde a Data de Recepção Provisória da Obra até à Data de Recepção Definitiva da Obra, uma Garantia Bancária a emitir por uma entidade bancária nacional e aprovada pelo Dono da Obra, correspondente a 5% do valor total estimado do Contrato, que lhe será restituída no termo do Prazo de Garantia

2. No caso de surgir qualquer litígio entre o beneficiário desta garantia e o Empreiteiro, o banco emissor da garantia deverá aguardar o pagamento do valor eventualmente devido até à decisão arbitral.

3. Após a decisão arbitral, o banco emissor da garantia pagará ao beneficiário, se for o caso, o valor a que a decisão arbitral determinar, até ao limite do valor agregado desta garantia.

4. Os termos da Garantia deverão ser previamente aprovados pelo Dono da Obra.

CLÁUSULA 29.ª

(Seguros obrigatórios)

1. O Empreiteiro obriga-se a efectuar todos os seguros exigíveis nos termos da legislação angolana e os facultativos que se mostrem adequados à realização dos trabalhos com segurança e protecção dos interesses patrimoniais do Dono da Obra.

2. As apólices de seguro terão como tomador o Empreiteiro e como segurado o Dono da Obra.

3. O Empreiteiro deve, também, segurar os seus trabalhadores contra os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

CLÁUSULA 30.ª

(Alteração de circunstâncias)

1. A publicação de novas leis ou regulamentos, a aprovação de quaisquer medidas administrativas, bem como as circunstâncias imprevistas não imputáveis ao Empreiteiro, que violem os direitos, intensifiquem as obrigações ou diminuam as garantias legais ou contratuais do Dono da Obra ou do Empreiteiro e que possam causar prejuízos ou afectar o equilíbrio económico e financeiro do presente Contrato e/ou os pressupostos que conduziram à sua celebração, são considerados, para todos efeitos, alterações das circunstâncias que levaram as Partes a celebrar o presente Contrato.

2. Para efeito do presente Contrato, consideram-se, também, alterações de circunstâncias a suspensão de parte ou totalidade dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, os efeitos de qualquer risco assumido pelo Dono da Obra e que afectem obrigações do Empreiteiro, assim como a não emissão atempada, por parte do Dono da Obra, das instruções ou entrega de documentos necessários à boa execução dos trabalhos desta empreitada.

3. Na eventualidade da ocorrência de alguma circunstância prevista no ponto anterior, as Partes devem, por via de acordo, rever o presente Contrato, a fim de restabelecer o seu equilíbrio com base na salvaguarda dos interesses de ambas as Partes.

CLÁUSULA 31.ª

(Força Maior)

1. Não será tido como incumprimento contratual, a impossibilidade de uma das Partes realizar a prestação a que está obrigada, em resultado da ocorrência de motivos de Força Maior.

2. Para os efeitos do presente Contrato, Força Maior significa qualquer evento fora do controle das Partes e que afectem o cumprimento das suas obrigações estipuladas no Contrato, incluindo, nomeada e exemplificadamente:

- a) guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigos estrangeiros, mobilização, embargo ou sabotagem;
- b) rebelião, revolução, insurreição, usurpação de poder, guerra civil, actos de terrorismo ou desordem pública;
- c) contaminação por rádio actividade de qualquer combustível, desperdício de combustão, material tóxico, explosivo ou outros materiais perigosos de natureza semelhante;
- d) revolta, greve ou desordem;ou,

e) epidemias, fogo, inundações fora do comum, ciclones, sismos e outros cataclismos naturais.

3. Se qualquer das Partes for impedida de executar o presente Contrato devido a casos de Força Maior, o tempo para a sua execução deve ser prorrogado pelo período que durem tais eventos.

4. Ocorrendo qualquer circunstância que possa ser, nos termos descritos nos números anteriores ou da lei em vigor, classificada como de Força Maior e que impossibilite ou dificulte o cumprimento de alguma disposição do presente Contrato, deverá a Parte afectada comunicar tais circunstâncias à Parte contrária num prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que tenha tomado conhecimento deste facto, bem como adoptar todas as medidas razoavelmente exigíveis para minorar os respectivos efeitos.

5. Quando as mencionadas circunstâncias de Força Maior apenas retardem o cumprimento de uma ou mais obrigações sujeitas a prazo certo, considerar-se-á suspenso o respectivo prazo, até ao restabelecimento da situação de normalidade existente antes da ocorrência de tais circunstâncias de Força Maior

CLÁUSULA 32.ª

(Rescisão)

1. O incumprimento do presente Contrato, por facto imputável a qualquer uma das Partes, poderá ser resolvido nos termos gerais de direito e, de forma especial, nos seguintes casos:

a) por iniciativa do Dono da Obra:

- i) quando houver incumprimento de prazos por parte do Empreiteiro desde que este incumprimento exceda 20% do prazo previsto, por razões que lhe sejam imputadas, ou quando se verifique manifesta incapacidade daquele para a realização das obras;
- ii) em qualquer altura, por manifesta incapacidade técnica do Empreiteiro em concluir a Obra dentro dos padrões de qualidade contratuais;
- iii) no caso dos números anteriores, o Empreiteiro deverá ser pago pelo valor de todos os materiais e equipamentos existentes em Obra, e ainda pelos materiais e equipamentos comprovadamente adquiridos e em trânsito na data da rescisão, embora ainda não incorporados na Obra, sendo certo que tais equipamentos e materiais serão entregues pelo Empreiteiro ao Dono da Obra, no local das Obras imediatamente após o pagamento dos valores a eles relativos;

iv) para o efeito, será efectuado um auto de paragem dos trabalhos, do qual conste o avanço dos trabalhos, bem como o inventário a preço de custo dos materiais e equipamentos referidos no número anterior.

b) por iniciativa do Empreiteiro:

- i) quando por razões que não lhe sejam imputáveis, tenha sido, parcial ou totalmente, impedido de avançar com os trabalhos;
- ii) quando se verifique a falta de cumprimento das obrigações contratuais por parte do Dono da Obra;
- iii) quando se verificarem, após a elaboração do Projecto Executivo, trabalhos a mais ou a menos, resultantes (i) de supressão parcial de alguns trabalhos; (ii) de rectificações de erros e omissões do projecto; ou, (iii) de alterações neste introduzidas e, além disso, se verifique que existe uma redução superior a 20% do valor de referência inicialmente ajustado entre os Contraentes.

2. O Empreiteiro terá, de igual modo, direito a rescindir o presente Contrato sempre que da variante ou alteração ao projecto provindas do Dono da Obra resultar substituição de trabalhos incluídos no Contrato por outros de espécie diferente, embora destinados ao mesmo fim, desde que o valor dos trabalhos substituídos represente uma redução superior à 20% do valor de referência inicialmente ajustado entre os Contraentes.

3. Quando o incumprimento contratual for definitivo, culposo e imputável ao Empreiteiro, considera-se que os materiais e equipamentos fornecidos, bem como as obras, entretanto, realizadas passem a ficar à guarda do Dono da Obra até à total resolução do problema.

4. Quando o incumprimento contratual for definitivo, culposo e imputável ao Dono da Obra, é reconhecido ao Empreiteiro, o direito de retenção sobre as obras realizadas e não pagas, até ao integral pagamento das facturas vencidas, e também:

- i) o Empreiteiro deverá ser pago pelo valor de todos os materiais e equipamentos existentes em Obra, e ainda pelos materiais e equipamentos comprovadamente adquiridos e em trânsito, na data da rescisão, embora ainda não incorporados na Obra, sendo certo que tais equipamentos e materiais serão entregues pelo Empreiteiro ao Dono da Obra, no local das

Obras imediatamente após o pagamento dos valores a eles relativos; embora ainda não incorporados na Obra;

- ii) para o efeito, será efectuado um auto de paragem dos trabalhos, do qual conste o avanço dos trabalhos, bem como o inventário a preço de custo dos materiais e equipamentos referidos no número anterior.

5. O incumprimento reiterado ou definitivo constitui o Contraente que lhe der causa, na obrigação de ressarcir o outro exclusivamente, dos danos directos que lhe houver causado, observados os limites dispostos neste Contrato.

CLÁUSULA 33.ª

(Resolução de litígios e arbitragem)

1. As Partes deverão tentar resolver amigavelmente todos os litígios que ocorram relativos à interpretação e/ou execução do presente Contrato.

2. Todos os litígios que ocorram durante a execução do Contrato e que não possam ser resolvidos amigavelmente entre as Partes, no prazo de 30 dias, devem ser submetidos à arbitragem, nos termos dos números seguintes.

3. Não obstante o disposto na Lei da Arbitragem Voluntária, a constituição e o funcionamento do tribunal arbitral serão feitos de acordo com as seguintes regras:

- a) o tribunal arbitral integra três membros, sendo um nomeado por cada uma das Partes e o terceiro escolhido, de comum acordo, por esses dois;
- b) a Parte que decida submeter determinada questão ao tribunal arbitral, apresentará os seus fundamentos, designando, de imediato, o árbitro de sua nomeação, comunicando-o à outra Parte por escrito e ficando esta obrigada a designar o árbitro de sua nomeação no prazo de 30 dias a contar da recepção daquele requerimento;
- c) no caso de a Parte demandada não designar o árbitro que lhe competia nomear no prazo especificado na alínea anterior, será de imediato solicitada à Ordem dos Advogados de Angola que designe um árbitro para integrar o tribunal arbitral, em representação da Parte faltosa;
- d) os árbitros designados pelas Partes ou considerados como designados nos termos desta cláusula escolherão entre si, o terceiro árbitro que presidirá ao tribunal, no prazo máximo de 20 dias a contar da designação do segundo árbitro;
- e) na falta de consenso quanto à nomeação do terceiro árbitro, as Partes acordam em que aquele venha

a ser designado pelo mesmo procedimento estabelecido na alínea c);

- f) o tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a respectiva nomeação podendo vir a ser assistido pelos peritos técnicos que considerar convenientes;
- g) o tribunal arbitral começará por definir o objecto do litígio e julgará segundo o disposto neste Contrato e na lei angolana aplicável, não cabendo recurso para as instâncias judiciais das decisões proferidas;
- h) as decisões do tribunal arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de três meses a contar da data da constituição do tribunal, podendo este prazo ser prorrogado por igual período de tempo sempre que a complexidade da matéria ou outras razões atendíveis o justifiquem;
- i) a deliberação do tribunal arbitral configurará a decisão final relativamente ao objecto do litígio e fixará as custas do processo, bem como a forma da sua repartição pelas Partes; e,
- j) o tribunal arbitral será instalado em Luanda e funcionará de acordo com o procedimento emergente deste acordo arbitral, da lei de arbitragem voluntária referida e subsidiariamente pelas disposições aplicáveis do Código de Processo Civil angolano.

CLÁUSULA 34.ª

(Lei aplicável e idioma)

O presente Contrato é regulado pela legislação em vigor na República de Angola, nomeadamente, para os casos omissos, o Regime Jurídico de Empreitadas das Obras Públicas — Decreto n.º 40/05, de 8 de Junho e é redigido em português.

CLÁUSULA 35.ª

(Cessão da posição contratual/subcontratação)

1. Nenhuma das Partes pode ceder a totalidade ou parte das suas obrigações e direitos previstos no Contrato sem o prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.

2. O Empreiteiro não pode subcontratar a totalidade da Obra sem prévia autorização, por escrito, do Dono da Obra.

3. O Empreiteiro será o único responsável, perante o Dono da Obra, por todos os actos, incumprimentos e/ou negligência por parte de todos os seus Subempreiteiros, agentes ou pessoal, arcando, por isso, com todas as responsabilidades daí decorrentes.

CLÁUSULA 36.^a
(Modificação do Contrato)

1. Qualquer emenda ou modificação do presente Contrato deve ser feita por escrito e assinada por ambas as Partes e terá a mesma validade que o Contrato.

2. Os assuntos não mencionados no Contrato serão regulados através de negociação entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

CLÁUSULA 37.^a
(Confidencialidade)

As Partes tratarão os pormenores deste Contrato como pessoais e confidenciais. Nenhuma das Partes poderá publicar ou permitir que seja publicado ou revelado qualquer assunto relacionado com o Contrato, sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

CLÁUSULA 38.^a
(Invalidade parcial)

No caso de alguma das disposições do presente Contrato vir a ser judicialmente declarada inválida e/ou ineficaz, não poderá o clausulado remanescente ser prejudicado por tal facto, pelo que deverão as Partes acordar numa cláusula substitutiva ou introduzir as alterações adequadas à manutenção do equilíbrio contratual e da continuidade da sua execução.

CLÁUSULA 39.^a
(Comunicações e notificações)

1. As comunicações escritas efectuadas pelas Partes, nos termos do presente Contrato, devem ser feitas por meio de documento oficial ou de carta registada ou por qualquer outro meio seguro, para os endereços designados neste Contrato.

2. A rejeição ou não aceitação de qualquer comunicação feita nos termos do número precedente, por razões não atribuíveis à Parte que a enviou, serão consideradas como recebidas.

CLÁUSULA 40.^a
(Data de entrada em vigor)

1. Este Contrato entrará em vigor na data da sua assinatura pelas Partes e permanecerá vigente enquanto persistirem as obrigações das Partes.

2. À excepção da apresentação da garantia bancária a que se refere a cláusula 12.^a as obrigações contratuais do Empreiteiro, contudo, só serão exigíveis, a partir do momento em que o Dono da Obra dê efectivo cumprimento a todos os seguintes procedimentos:

- a) pagamento do adiantamento ao Empreiteiro;
- b) entrega do Local da Obra para o Empreiteiro e respectiva liberação do Aterro Hidráulico da Marginal Sudeste;
- c) obtenção de licenças oficiais para o início da Obra;
- d) entrega do Projecto Executivo da Obra para o Empreiteiro;
- e) entrega ao Empreiteiro do cadastro das redes técnicas da região da Obra.

CLÁUSULA 41.^a
(Originais e cópias autenticadas)

1. O presente Contrato é celebrado em dois conjuntos de originais e quatro conjuntos de cópias, compostos por exemplares em língua portuguesa.

2. Os originais ficarão um na posse do Dono da Obra e outro da posse do Empreiteiro.

O presente Contrato é assinado em Luanda, aos 17 de Dezembro de 2008, pelos representantes autorizados de ambas as Partes:

O Dono da Obra, Manuel Francisco da Silva Clemente.

O Empreiteiro, André Vidal P. de Melo e Pedro Martins Pinheiro.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.